AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1809813 - SE (2019/0108105-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA
ADVOGADO	:	JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO E OUTRO(S) - SE001411
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	DIEGO AUGUSTO SANTOS DE JESUS E OUTRO(S) - SE000453B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. AFASTAMENTO MERO AGENTE REPASSADOR DÒ TRIBUTO. FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA VARIÁVEL. AÇÕES BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada

Documento eletrônico VDA38541383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:57
Código de Controle do Documento: 36a49261-8945-4f38-ae4f-8a967af700c4

TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Por outro lado, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a legitimidade do Banco do Brasil, no sentido de que sendo da União a disponibilidade econômica dos recursos pagos pelo contribuinte a título de Imposto de Renda retido na fonte, a instituição financeira não detém legitimidade porquanto opera apenas como agente arrecadador do tributo. (REsp n. 1.152.707/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/2/2010, DJe de 18/2/2010.)

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38541383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:57
Código de Controle do Documento: 36a49261-8945-4f38-ae4f-8a967af700c4

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1809813 - SE (2019/0108105-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA
ADVOGADO	:	JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO E OUTRO(S) - SE001411
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	DIEGO AUGUSTO SANTOS DE JESUS E OUTRO(S) - SE000453B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. AFASTAMENTO MERO AGENTE REPASSADOR DÒ TRIBUTO. FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA VARIÁVEL. AÇÕES BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada

Documento eletrônico VDA38250387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:40:39
Código de Controle do Documento: e6af1916-caca-4e4f-aceb-a99858d53c89

TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

III - Por outro lado, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a legitimidade do Banco do Brasil, no sentido de que sendo da União a disponibilidade econômica dos recursos pagos pelo contribuinte a título de Imposto de Renda retido na fonte, a instituição financeira não detém legitimidade porquanto opera apenas como agente arrecadador do tributo. (REsp n. 1.152.707/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/2/2010, DJe de 18/2/2010.)

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. AFASTAMENTO. MERO AGENTE REPASSADOR DO TRIBUTO. FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA VARIÁVEL. AÇÕES. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, cujo pleito consistiu na exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda - IR sobre os fundos de investimento de renda variável das variações nominais decorrentes da correção monetária das quotas, em razão de não existir na legislação de regência disposição

Documento eletrônico VDA38250387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:40:39
Código de Controle do Documento: e6af1916-caca-4e4f-aceb-a99858d53c89

acerca da exclusão de correção monetária sobre as quotas dos fundos de investimentos de renda variável em ações, da base de cálculo do IR. Exclusão do Banco do Brasil da lide e condenação da parte embargante em honorários advocatícios em R$3.000,00 (três mil reais) divididos entre ambas as partes, nos termos dos arts. 20, parágrafo 3º e 4º do CPC/73.

2. Em suas razões recursais, defende o apelante a legitimidade do Banco do Brasil para figurar na lide, pois a questão não se resumiria ao fato de a instituição financeira ser um mero responsável tributário. Alega que o próprio banco ratificou a informação de que condicionou a entrega de extratos dos investimentos do autor (referentes à Agência General Valadão- prefixo 1402-8), a partir de março/2010 ao prévio pagamento pelo serviço. Pugna pela intimação do BB para juntada dos extratos das aplicações financeiras relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide.

3. Quanto ao mérito, sustenta que a questão de fundo do presente feito seria em saber se a mera atualização monetária configuraria acréscimo patrimonial, sendo, pois, fato gerador do imposto de renda. Afirma que o que deve ser levado em consideração, para fins de tributação do imposto de renda, é o rendimento auferido pelas aplicações financeira no período em análise. Requer a utilização do INPC como índice de recomposição dos valores aplicados.

4. Rechaçada a preliminar de legitimidade ad causam do Banco do Brasil, eis que se trata, na hipótese, de mero repassador ou agente arrecadador do tributo, não sendo possível lhe transferir a responsabilidade pela incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de fundos de investimento de renda variável. À instituição financeira apenas pode ser imputada a obrigação tributária acessória, consistente na retenção do imposto de renda retido na fonte e recolhimento aos cofres públicos do ente tributante. Desse modo, prejudicada a análise do requerimento formulado pela parte apelante, com o intuito de se intimar o BB para juntada dos extratos das aplicações financeiras relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide.

5. Consoante a legislação de regência (6.º da MP n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001), o imposto de renda incidente sobre os fundos de investimentos de renda variável em ações deve ser retido na fonte e tem como fato gerador a aferição de rendimentos no resgate de quotas e possui como base de cálculo a diferença positiva entre o valor das quotas apurado no momento do resgate e da aplicação. As leis nºs 9.430/96, 10.833/03, 10.892/04, 11.033/04 e 11.053/04 restaram silentes acerca da exclusão de eventual correção monetária, incidente sobre as quotas, da mencionada base de cálculo.

6. "Não se vislumbra qualquer óbice que os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda variável sejam tributados, nos termos da Lei nº 11.033/04. 2-Pela sistemática adotada, as pessoas jurídicas que auferirem rendimentos em aplicações financeiras, independentemente de apresentarem lucro ou prejuízo, estão sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda. 3-Há a antecipação do pagamento do Imposto de Renda sobre investimentos voláteis. Os fundos de investimento de renda variável lastreados em derivativos, por exemplo, estão sujeitos à incidência semestral do Imposto de Renda Retido na Fonte, independentemente da liquidação ou não do investimento na data. Se impõe a antecipação do IR sobre um ganho que, considerando a volatilidade de operações desse tipo de aplicação financeira, independentemente se há, ao final, ganho ou perda". TRF-3 - AMS: 18093 SP 0018093-15.2006.4.03.6100, Relator: Des. Fed. Nery Júnior, Data de Julgamento: 04/06/2014.

7. Apelação improvida.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

[...]

Ocorre, entretanto, que ao analisar o caso o Tribunal a quo, além de não se pronunciar sobre os fundamentos utilizados para a inserção do Banco do Brasil no pólo passivo da demanda, se limitou a afirmar que a antecipação do imposto de renda quando da tributação semestral das aplicações financeiras deve ocorrer independentemente se há, ao final, ganho ou perda (???), citando-se para justificar tal tipo de absurdo entendimento acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região (AMS 18093 SP 0018093-15.2006.4.03.6100 – Relator: Des. Federal Nery Júnior, data de julgamento: 04/06/2014), acordão esse que nenhuma relação tem com a

Documento eletrônico VDA38250387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:40:39
Código de Controle do Documento: e6af1916-caca-4e4f-aceb-a99858d53c89

causa em debate. Explica-se:

[...]

1º) O Banco do Brasil S/A deveria compor o polo passivo da presente demanda, pois somente assim poderia ser alcançado pela decisão final que vier a ser proferida para o presente caso. Neste sentido, vejamos o que dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973 (Lei nº 5.869/73), vigente na época do ajuizamento da causa:

[...]

2º) No presente caso estávamos diante de uma pretensão resistida, fato que, por si só, justifica a inclusão da instituição financeira no pólo passivo da demanda. Explica-se:

[...]

Não obstante o valor acima apontado não ser significativo, considera o recorrente que jamais poderia ser compelido pela instituição bancária a pagar tais quantias, pois: a) Não foi ele quem requereu a mudança de sua conta bancária da agência 1402-8 para a de nº 4775-9, mas, isso sim, o próprio banco que realizou tal mudança; b) Caso não tivesse ocorrido tal alteração o autor poderia obter os extratos de forma gratuita através do Internet banking (como o fez em relação aos extratos anexados ao presente feito); c) Ainda que tenha havido mudança de agência caberia ao banco providenciar meios para que o recorrente tivesse acesso aos extratos da agência antiga, pois é direito do mesmo obter acesso as seus próprios dados durante um período de 5 (cinco) anos. Resumindo: se quem deu causa à inviabilidade de obtenção dos extratos foi o próprio banco, não pode o recorrente sofrer qualquer tipo de prejuízo, ainda que ínfimo, para pura e simplesmente obter uma informação que, caso não tivesse ocorrido a mudança retro informada, lhe estaria acessível de forma graciosa mediante um simples acesso ao site da instituição junto à Internet.

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

> De início, rechaço a preliminar de legitimidade ad. causam do Banco do Brasil, eis que se trata, na hipótese, de mero repassador ou agente arrecadador do tributo, não sendo possível lhe transferir a responsabilidade pela incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de fundos de investimento do renda variável. A instituição financeira apenas pode ser imputada a obrigação tributária acessória, consistente na retenção do imposto de renda retido na fonte e recolhimento aos cofres públicos do ente tributante. Desse modo, prejudicada a análise do requerimento, formulado pela parte apelante, com o intuito de se intimar o BB para juntada dos extratos das aplicações financeiras relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide.

Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses

Documento eletrônico VDA38250387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:40:39
Código de Controle do Documento: e6af1916-caca-4e4f-aceb-a99858d53c89

da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Por outro lado, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a legitimidade do Banco do Brasil, no sentido de que sendo da União a disponibilidade econômica dos recursos pagos pelo contribuinte a título de Imposto de Renda retido na fonte, a instituição financeira não detém legitimidade porquanto opera apenas como agente arrecadador do tributo. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. SÚMULA 284/STF. TESES RECURSAIS NÃO DEBATIDAS PELO ARESTO A QUO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. SUPOSTO EXCESSO DE RETENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DA UNIÃO.
>
> 1. É pacífico o entendimento desta Corte que devem ser particularizados os dispositivos de direito federal tidos por violados pelo recorrente a fim de que o especial possa ser conhecido sem esbarrar no óbice da Súmula 284/STF.
>
> 2. O aresto a quo não emitiu juízo de valor sobre os temas contidos nos arts. 39, 43, 45 e 121 do Código Tributário Nacional.
>
> 3. Nas hipóteses de imposto de renda retido na fonte, o contribuinte é o beneficiário dos rendimentos, titular da disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial, consoante proposto no art. 43 do CTN. A fonte pagadora tem os encargos legais de reter e recolher o imposto, nos termos do art. 45, parágrafo único, do CTN).
>
> 4. No caso concreto, a PREVI possui mera obrigação legal de reter na fonte o imposto de renda incidente sobre o resgate de contribuições pessoais. Efetivamente, quem recebe as receitas geradas com o recolhimento do imposto de renda é a União. Por seu turno, a PREVI, como pessoa jurídica, é obrigada a descontar e recolher o imposto de renda na fonte, repassando-o à União, o que fez efetivamente, não sendo, pois, parte legítima a ser demandada para discutir eventuais excessos de exigência fiscal.
>
> 5. Sendo da União a disponibilidade econômica dos recursos pagos pelo contribuinte a título de imposto de renda, a PREVI não possui legitimidade para proceder a restituição do imposto de renda indevidamente retido na fonte.
>
> 6. Em decorrência de a parte autora ter ajuizado a ação tão somente em razão da PREVI, reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam, impõe-se a extinção da ação repetitória, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, VI, do CPC.
>
> 7. Recurso especial conhecido em parte e provido.
>
> (REsp n. 1.152.707/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/2/2010, DJe de 18/2/2010.)

Documento eletrônico VDA38250387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:40:39
Código de Controle do Documento: e6af1916-caca-4e4f-aceb-a99858d53c89

Quanto à matéria constante nos arts. 43 e 44 do CTN, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo.*"

Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo,* ou ainda não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

As ementas indicadas pela parte na petição não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.

Documento eletrônico VDA38250387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:40:39
Código de Controle do Documento: e6af1916-caca-4e4f-aceb-a99858d53c89

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38250387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:40:39
Código de Controle do Documento: e6af1916-caca-4e4f-aceb-a99858d53c89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.809.813 / SE

Número Registro: 2019/0108105-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00053351520124058500 53351520124058500

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA
ADVOGADO	: JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO E OUTRO(S) - SE001411
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: DIEGO AUGUSTO SANTOS DE JESUS E OUTRO(S) - SE000453B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA
ADVOGADO	: JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO E OUTRO(S) - SE001411
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: DIEGO AUGUSTO SANTOS DE JESUS E OUTRO(S) - SE000453B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA38532047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:21:05
Código de Controle do Documento: bf232bf6-361e-44dc-94ad-4269be2b5f0d

Brasília, 26 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38532047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:21:05
Código de Controle do Documento: bf232bf6-361e-44dc-94ad-4269be2b5f0d